



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 6

TERCA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 6^a SESSÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Aumento do imposto predial e territorial urbano de Porto Velho — Rondônia.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Amparo às famílias dos ex-combatentes.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Pagamento, indiscriminadamente, da gratificação de insalubridade, a todos que trabalham em zonas assim consideradas, no Estado do Amazonas.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Problema da poluição ambiental.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Inclusão de matéria na Ordem do Dia designada para a sessão conjunta do dia 30, anteriormente convocada.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

ATA DA 6^a SESSÃO CONJUNTA EM 26 DE MARÇO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR FILINTO MÜLLER

Às 19 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clo-

domir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E os Senhores Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.
Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Vieiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB;

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15 000 exemplares

Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Ozíris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Josias Gomes.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyria — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Vítor Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neacy Novais — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Osvaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dival de Almeida — ARENA; Dusco Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse —

ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Benito Gonçalves — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury —

MDB; Baldacci Filho — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ucão — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Selem — ARENA; Octávio Cesário.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Wilmar Dallanhó — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá
Antônio Pontes — MDB.

Rondônia
Jerônimo Santana — MDB.

Roraima
Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — As listas de presença acusam o comparecimento de 53 Srs. Senadores e 265 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jerônimo Santana, primeiro orador inscrito.

O SR. JERÓNIMO SANTANA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em diversas ocasiões trazemos aqui do avassalador aumento de preços dos bens de primeira necessidade em Rondônia, como a carne, o pão e outros. Nesta mesma linha, cuidaremos hoje do aumento absurdo dos impostos territorial e predial urbano, como também é nossa intenção abordar em outra oportunidade a exagerada elevação nas taxas de energia elétrica, acrescidas de uma sobretaxa de 10% a título de iluminação pública, medida ilegal e contrária à lei de proteção da economia popular.

Como é costume das administrações muninipais do Território, o Prefeito de Porto Velho, baseando-se em estudo da CONSPLAN, lançou o Decreto 497/72, que lemos a seguir, estabelecendo os valores básicos para cálculo dos tributos imobiliários.

**"DECRETO N° 497,
DE 23 DE MAIO DE 1972"**

Aprova a Planta de Valores da Área Urbana da Cidade de Porto Velho e estabelece valores básicos para cálculos dos tributos imobiliários.

O Prefeito do Município de Porto Velho, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a Prefeitura contratou os trabalhos da empresa "CONSPLAN — Consultoria em Planejamento Ltda.", tendo em vista a feitura do Plano de Ação Imediata (PAI), para o desenvolvimento integrado deste Município,

Considerando que os fatos determinantes desse desenvolvimento devem constituir-se de elementos cadastrais suficientes para dinamizar o processo do planejamento, como técnica de governo;

Considerando que a aplicação dessa técnica pressupõe a necessidade de organização de implementos básicos, auxiliares, formais, para a orientação do desenvolvimento quanto aos setores sócio-económicos e físico-territoriais;

Considerando, finalmente, que para os lançamentos dos tributos imobiliários, é imprescindível o estabelecimento de tabelas de preço de metro linear de testada dos lotes de terra inseridos no contexto das áreas compreendidas na

Planta de Valores da Área Urbana da Cidade de Porto Velho.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Planta de Valores da Área Urbana da Cidade de Porto Velho.

Art. 5º Ficam estabelecidos os valores básicos do metro linear de testada de terreno compreendido dentro da área formada pelo perímetro urbano da cidade de Porto Velho:

a) Área Fiscal nº 1 — Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros);

b) Área Fiscal nº 2 — Cr\$ 2.040,00 (Dois mil e quarenta cruzeiros);

c) Área Fiscal nº 3 — Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros);

d) Área Fiscal nº 4 — Cr\$ 765,00 (Setecentos e sessenta e cinco cruzeiros);

e) Área Fiscal nº 5 — Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta cruzeiros);

f) Área Fiscal nº 6 — Cr\$ 105,00 (Cento e cinco cruzeiros);

g) Demais testadas de terreno da área urbana que não se acham incluídas nas Áreas Fiscais números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 — Cr\$ 150,00 (Cento e cinqüenta cruzeiros).

Parágrafo único. Aos valores básicos referidos neste artigo ficam acrescidas as seguintes percentagens:

a) 10% (dez por cento) de seus valores se dentro de um raio de 400 (quatrocentos) metros existir escola pública ou equipamento de saúde;

b) 20% (vinte por cento) de seus valores se o logradouro for asfaltado;

c) 30% (trinta por cento) de seus valores se o logradouro for pavimentado e existir escola pública ou equipamento de saúde num raio de 400 (quatrocentos) metros do imóvel.

Sem a menção a qualquer lei que autorizasse, fixou critérios absurdos para esse tipo de imposto que agora vai ser cobrado arbitrariamente.

Para acalmar a opinião pública, inteiramente revoltada com a medida injusta, o Prefeito, em reunião com os membros da Câmara, de maioria arenista, providenciou logo a aprovação de uma lei (abaixo transcrita) reduzindo impostos e anistiando contribuintes.

**LEI N° 23,
DE 2 DE JUNHO DE 1972**

Dispõe sobre incentivos fiscais aos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Dr. Jacob de Freitas Atallah, Prefeito Municipal de Porto Velho, no uso das atribuições conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam anistiados os contribuintes dos Impostos Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urb

nos, das penalidades penuniárias em relação a tributos lançados e não arrecadados, referente aos exercícios de 1968 e 1969, inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. O benefício instituído neste artigo aplica-se aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos de uma só vez e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 2º Fica o Prefeito autorizado a parcelar em três prestações mensais e sucessivas, os débitos provenientes dos Impostos Predial e Territorial Urbano e taxas, inscritos em dívida ativa, referentes aos exercícios de 1970 e 1971, dispensando dos juros de mora, correção monetária e multa, se o contribuinte o requerer e desde que esteja quite com os tributos de exercícios anteriores.

Art. 3º O contribuinte que, no prazo de trinta dias contados a partir da vigência desta lei, pagar sem parcelamento os débitos a que se refere o artigo anterior, será dispensado dos juros e correção monetária e gozará do abatimento de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

Art. 4º Os benefícios desta lei cessarão a 31 de dezembro de 1972.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Porto Velho, 02 de junho de 1972. — Dr. Jacob de Freitas Atallah, Prefeito. — Cláudio Batista Feitosa, Secretário, resp. p/ Diretor de Finanças.

Como se vê, na hora de agravar o povo, a Câmara não existe, só se lembrando que ela o representa quando precisam de seu concurso para salvar a aparência dos atos ilegais que cometem, aproveitando-se da cumplicidade partidária para absurdos ainda mais revoltosos.

Para se fixarem os critérios estabelecidos na Planta de Valores fornecida pela CONSPLAN não se consultou a Câmara, bastando ao Sr. Prefeito fazer publicar a anexa nota oficial de seu Gabinete, atestando a idoneidade da firma que elaborara os estudos. Só se lembrou de que existia um órgão de representação popular quando forçado a conceder uma redução que foi insignificante, dos 1000% de impostos que lançara sobre a população.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Nota do Gabinete

O Prefeito Municipal de Porto Velho torna público ter o Decreto que instituiu a Planta de Valores sido procedido de cuidadosos estudos de natureza estritamente técnica, desde o princípio do corrente ano; sob a responsabilidade da CONSPLAN — Consultoria em Planeja-

mento Ltda, firma especializada e de reconhecida idoneidade junto ao SERFHAU, órgão do Ministério do Interior.

Da localização de cada imóvel e de seu valor venal declarado pelo proprietário, bem como a coleta de outros dados referentes aos serviços públicos que o beneficiam — disso se valeram os técnicos da CONSPLAN; por ocasião dos levantamentos, para pesquisar, estudar e avaliar previamente os valores quantitativos dos impostos como parte do programa do Plano de Ação Imediata financiado pelo SERFHAU.

O Senhor Prefeito Municipal, antes mesmo de assinar o referido decreto — que lhe competia de acordo com a lei — convocou em seu gabinete as presenças de todos os Senhores Vereadores da ARENA e MDB, inclusive os senhores presidentes da ARENA e Associação Comercial de Rondônia para, em conjunto, ouvirem exposição feita pelos técnicos a respeito do assunto. Após discussão, todos concordaram com o critério adotado na elaboração da Planta de Valores e quanto as taxas anexas do Imposto Predial e Territorial Urbano, cuja alíquota é de 1%, o Sr. Prefeito Municipal acatou as ponderações dos Senhores Vereadores representantes do povo, determinando a cobrança de apenas um dos serviços públicos que beneficiam as áreas dos imóveis.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho se coloca à disposição de todas as pessoas que desejarem explicações mais detalhadas sobre o assunto.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. congressistas, volto hoje a abordar o drama em que vivem as famílias dos ex-combatentes, na sua esmagadora maioria enfrentando tremendas dificuldades.

Continuo recebendo correspondências de todo o País. E a partir de hoje, além do nome dos missivistas, vou registrar seu respectivo endereço para que, se houver interessado, possa procurar e verificar da honestidade das minhas afirmações.

O sr. Júlio Gomes de Sousa, de Maceió, indaga do andamento do meu projeto relacionado com os ex-combatentes e pergunta sobre a possibilidade da promoção de todos os ex-pracinhas ao posto de 3º sargento e a respectiva reforma no mesmo ato. Existe um movimento louvável neste sentido. Nada existe de positivo ainda, no entanto.

O sr. José Soares de Lima, de Campina Grande, Paraíba (Rua Estácio de Sá, 534), em longa carta relata o seu estado de saúde, quase cego, e a miséria em que vive sua numerosa família. Assina esta correspondência também o sr. José Pinheiro. Ambos esperam por providências do Governo.

Laert, Paráclito Santana Martins, de Caetité, Bahia (Av. Santana, 138) escreve o seguinte:

"Caetité, Ba. 13 de Março de 1973

Ilmo. Sr.
Antônio Bresolin
Deputado Federal
Brasília DF

Prezado Senhor:

Sendo eu, um dos Ex-Combatentes, enquadradados no Projeto nº 809 de 26-6-72, no Art. 4º, respectivamente no que diz respeito ao Parágrafo único do Art. 3º e, estando residindo neste Rincão da Pátria, onde somente depois de muitos e muitos dias se toma conhecimento das diversas leis emanadas por essa alta Câmara, pretendendo optar pela minha reforma, já que estou aposentado pelo Ministério das Comunicações de acordo com a Lei 5.315 de 12-9-67, venho solicitar de V.S. o obséquio de informar-me se foi regulamentado e devidamente transformado em Lei, o referido e mais que justo Projeto de vossa autoria num ato de amor à Pátria e devotamento por aqueles que por Ela enfrentaram a guerra e lograram a vitória.

Agradeço penhorado qualquer esclarecimento a respeito, visto que só disponho de um ano para poder pleitear a opção conforme diz o contexto.

Atenciosas Saudações. — Laert Paráclito Santana Martins, Avenida Santana, 138 — Caetité — Bahia."

De Jaboticaba, Palmeira das Missões, RS, ex-combatente escreve:

"Sr. Deputado Antônio Bresolin,

Pego-lhes informações sobre meus direitos porque me acho em más condições de vida. Senhor Deputado, não tenho um dia de alegria, nem sequer um natal feliz como os senhores, da Soc. dos Ex-Combatentes. Sou um ex-combatente que defendeu a nossa querida Pátria Brasileira, que é a nossa paz que temos no dia de hoje. Até o dia de hoje nada me veio às mãos e já faz 27 anos que a guerra acabou. Como o senhor me falou que quando precisasse dessa ajuda estava às ordens para pleiteá-la, estou escrevendo ao amigo. Não tenho mais condições de vida para trabalhar. Tenho oito filhos para dar estudos e alimentação e será que um ex-combatente não tem direito a nada? Quando serão atendidos nossos direitos? Estou doente e não posso baixar hospital porque minha família perece. Nestas condições quero pedir senhor o favor de olhar o meu processo, sem número, que se encontra na casa de saúde do Rio de Janeiro desde 1969.

Envio abraços, estima e consideração. — Assina o ex-combatente Manoel Vargas".

Há mais de quatro anos que venho liderando esta campanha no Brasil. Já li e foram divulgadas centenas de cartas revelando dramas como estes sem que até hoje os responsáveis tenham adotado as providências cabíveis, a exemplo de todos os povos civilizados do mundo.

Boa parte dos ex-combatentes já sucumbiu, deixando viúvas e órfãos na miséria, conforme registrei ainda na semana passada. E se não forem tomadas medidas urgentes, poucos serão os ex-combatentes que terão seus direitos assegurados, pois a quase totalidade dos que vivem é constituída por homens que sofrem de neurose, doentes e que vegetam no maior abandono.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Governo, através do Ministério da Justiça, quando então Ministro o Sr. Carlos Medeiros Silva, pela Portaria de 9 de fevereiro de 1967, dividiu o País em regiões que ele mesmo considerou insalubres ou pouco hóspitas e determinou que os servidores da União que prestassem serviços nessas zonas tivessem, além dos vencimentos, uma gratificação chamada de insalubridade. Classificou o País em três áreas ou zonas: A, B e C.

O meu Estado, Sr. Presidente, o Amazonas, ficou classificado na letra "C" o que daria aos servidores ali localizados uma gratificação de 40%. Lamentável e incompreensivelmente, no inicio dessa gratificação foi paga aos militares; depois, aos funcionários da Polícia Federal; em seguida, a mais uma ou duas categorias e hoje não passam de quatro.

Há discriminação dentro de um próprio Ministério! Funcionários do Ministério da Educação que trabalham na Escola Técnica Federal do Estado do Amazonas recebem ultimamente essa gratificação. Os funcionários da Faculdade de Direito e de outras mais instituições do mesmo Ministério não recebem, e muito menos recebem os demais funcionários lotados no Amazonas, a referida gratificação de 40%.

Estranho e reclamo o procedimento, porque não vejo como se pagar, dentro de uma mesma área classificada pelo mesmo Governo, a gratificação de insalubridade para uns e não se pagar para outros. Já tenho usado esta tribuna muitas vezes. Minha reclamação parece-me inteiramente procedente, não fui eu quem dividiu o País em áreas, não fui eu quem disse que ela era insalubre: foi o próprio Governo. E por que paga a funcionários seus a gratificação e a outros da mesma área não paga?

Sr. Presidente, acredito que a cúpula do Governo ignora esse procedimento e por isto trago a minha palavra a este plenário, para que o Governo tome conhecimento e mande corrigir a injustiça que julgo flagrantemente existir. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs Congressistas, refiri-me recentemente a medidas de ordem internacional tomadas para proteção dos animais onde quer que vivam. É claro que, paralelamente, providê-

cias devem existir para conservação do seu "habitat" ou o meio em que vivem. Isto significa que não só a fauna mas também a cobertura vegetal terrestre e o mar devem ser objeto de medidas de proteção. Também o ar, ou melhor, a atmosfera. Entre essas medidas, está em ordem de primeira urgência o combate à poluição. Tenho seguidamente tratado aqui, na Casa, desta importante matéria que representa hoje uma preocupação mundial; e o pior é que a poluição se choca, de certo modo, com o desenvolvimento, assunto que exaustivamente já foi debatido por mim.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, assim voltei a tratar da poluição, principalmente porque tive notícias que julgo muito auspiciosas: uma é que a ONU ou um dos seus órgãos concedeu ao Brasil vultoso subsídio em dólares para combater a poluição em São Paulo; outra é que o Governo daquele Estado vai aplicar quantia apreciável com esta finalidade.

Isto é bom, particularmente porque São Paulo é a maior concentração industrial da América do Sul e em consequência a poluição por lá é muito acentuada e causa de sérias apreensões. Pena que não se destine uma quantia para Volta Redonda, cidade que só se desenvolveu e cresceu por causa da grandiosa siderúrgica lá instalada.

A cidade, que não era nada, antes disso, agora envolve, constringe e vive em torno da grande usina. E respira o ar que suas enormes chaminés lançam na atmosfera. É praticamente, uma cidade-fumaça.

Afinal, a necessidade das águas do sofrido e sacrificado Rio Paraíba, que tem a pesada missão de abastecer, fornecer energia e servir de esgoto a todas as cidades do Vale, bem como a do transporte ferroviário, não, obrigavam, necessariamente, a plantar a usina onde está. Poderia suprir aquelas necessidades sem precisar ficar espremido, no centro da cidade, com o rio e a estrada de ferro quase passando por dentro dela.

Pode ser tudo bonito, e é; pode ser cômodo, e talvez seja.

Mas que não devia estar ali, isto não devia.

Para terminar, Sr. Presidente, parabéns à ONU e ao Governo de São Paulo pelo alcance das medidas tomadas em defesa da vida humana e pelos benefícios dela resultantes.

Resta, simplesmente, aplicar as verbas e agir.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, através das Mensagens nºs 21 e 22, de 1973 CN, os textos dos Decretos-leis nºs 1.265 e 1.264, de 1973, respectivamente.

Esta Presidência determina que a leitura das Mensagens e demais providências iniciais de sua tramitação sejam efetuadas na sessão conjunta do Congresso Nacional anteriormente convocada para 30 de corrente, às 10 horas.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura das Mensagens Presidenciais de nºs. 10, 11 e 12, de 1973 (CN).

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM
Nº 10, de 1973 (CN)
(Nº 11/73, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria e do Comércio e das Relações Exteriores, o texto do Decreto-lei nº 1.257, de 07 de fevereiro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "estende às borrachas naturais beneficiadas, de qualquer procedência, os favores previstos no Convênio de 29 de março de 1958, entre o Brasil e a Bolívia, aplicáveis às borrachas em bruto".

Brasília, em 1º de março de 1973. —
Emílio G. Médici.

**EM/GM/Nº 20
Em 22 de janeiro de 1973**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

De acordo com o Convênio de Comércio Inter-Regional, firmado entre o Brasil e a Bolívia a 29 de março de 1958, com o objetivo de incrementar e regularizar as correntes de intercâmbio inter-regional, as borrachas brutas oriundas dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de La Sierra, quando para consumo ou transformação nos Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso e Território de Rondônia, gozem de tratamento especial.

2. Em consequência, no ato da primeira comercialização no País, a citada matéria-prima — que é toda beneficiada em usinas nos Estados do Acre e Mato Grosso e no Território de Rondônia — vem pagando a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha-TORMB, na forma do art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, estando isenta de todo direito, impostos e taxas aduaneiras.

3. Nos primeiros dias do mês de junho último, entrou em operação, na localidade de Riberaltinha, Departamento do Beni, em território boliviano, uma usina de beneficiamento de borrachas, com capacidade instalada para beneficiar cerca de 3.000 toneladas por ano, volume esse que, em boa parte, se destina a consumo nos mercados de São Paulo e Rio Grande do Sul. No momento, por força da restrição constante do artigo VI do já mencionado Convênio, nenhuma quantidade dessa borracha beneficiada pode gozar dos favores concedidos ao produto em bruto.

4. A introdução no Brasil de borracha beneficiada procedente da Bolívia constitui uma forma oportuna de colaboração com o desenvolvimento do País vizinho. Entretanto, considerados os compromissos internacionais do Brasil em matéria tarifária e a própria sistemática dos acordos

inter-regionais, poderia ser inconveniente simplesmente estender a essas borrachas já beneficiadas o tratamento concedido ao produto em bruto.

5. Essa dificuldade, todavia, poderá ser superada mediante decisão que, estendendo ao produto beneficiado os favores de que goza a borracha em bruto, restrinja sua aplicação a apenas um porto de entrada, que seria o de Guajará-Mirim.

6. É nesse sentido que temos a honra de submeter à consideração de Vossa Exceléncia a inclusa minuta de decreto-lei, pelo qual, de fato, somente a Bolívia terá condições de beneficiar-se das vantagens nele previstas.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*, Ministro da Indústria e do Comércio — *Mario Gibson Barboza*, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO-LEI Nº 1.257, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Estende às borrachas naturais beneficiadas, de qualquer procedência, os favores previstos no Convênio de 29 de março de 1958, entre o Brasil e a Bolívia, aplicáveis às borrachas em bruto.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Estende-se às borrachas naturais beneficiadas, de qualquer procedência, que ingressem no País pelo porto de Guajará-Mirim, o tratamento concedido ao produto em bruto pelo Convênio de Comércio Inter-Regional firmado entre o Brasil e a Bolívia, em 29 de março de 1958, independentemente da obrigatoriedade de consumo ou transformação na região fronteiriça.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional da Borracha fixar, anualmente, a quantidade de borracha beneficiada, à qual se aplicará o tratamento referido neste artigo.

Art. 2º Sobre o produto beneficiado incidirá a Taxa da Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB) de que trata a Lei nº 5.227, de 18.1.1967.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 150º da Independência e 85º da República. — *Emílio G. Médici* — *Jorge de Carvalho e Silva* — *Antônio Delfim Netto* — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.227 DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Art. 1º As atividades relacionadas com a Política Econômica da Borracha, quanto à

produção estocagem, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas, são regidas, em todo o território nacional pela presente Lei.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 2º Constituem objetivos da Política Econômica da Borracha:

I — a expansão do mercado interno e externo das borrachas e de seus artesfatos;

II — a programação e a coordenação da produção das borrachas vegetais e químicas;

III — estímulo e amparo à heveicultura e à diversificação da economia nas zonas produtoras de borrachas de seringais nativos;

IV — a promoção de adequada remuneração aos produtores de borrachas;

V — a manutenção do equilíbrio da economia gumifera entre as diferentes regiões produtoras de borrachas vegetais;

VI — a organização do mercado, visando ao escoamento da matéria-prima nacional e à garantia de regularidade do suprimento de borrachas e de seus artesfatos;

VII — incentivo à industrialização das borrachas vegetais, prioritariamente nas regiões produtoras, e dos elastômeros químicos, bem como do desenvolvimento econômico e técnico do parque manufatureiro de artesfatos dessas matérias-primas.

Parágrafo único. Os órgãos federais do planejamento e desenvolvimento econômico da Amazônia e do Nordeste do País levarão em conta o disposto neste artigo ao elaborarem seus programas de ação, de modo a harmonizar os objetivos gerais dos mesmos com aqueles da política definida nesta Lei.

Art. 3º Na execução da Política Econômica da Borracha, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

a) garantias do crédito de preços e de compra com o fim de regular o mercado das borrachas vegetais sólidas de produção nacional, provenientes do gênero *Ileaea*;

b) formação de um Estoque de Reserva de borrachas vegetais, destinado a assegurar o equilíbrio do mercado de elastômeros;

c) estímulo ao aumento de produtividade tanto dos seringais de plantação e dos seringais extrativos como das fábricas de elastômeros químicos, a fim de colocar essas borrachas em condições de concorrência internacional;

d) padronização e melhoria do preparo da qualidade da classificação da embalagem e da apresentação das borrachas de produção nacional;

e) promoção do aumento da produtividade das indústrias de transformação de borrachas.

Art. 4º A Política Econômica da Borracha abrange:

a) os látices provenientes das seguintes espécies botânicas existentes no território nacional e os produtos com eles preparados:

I — *Ileaea*: *brasiliensis*, *Benthamiana*, *camporum*, *guianensis*, *humilior*, *lutea*, *minor*, *paludosa*, *pauciflora*, *regidifolia*, *Spruceana*, *virdis*;

II — *Manihot*: *dichotoma*, *glaziovii*, *heptaphylla*, *hispida*, *parvisolia*, *piauiensis*, *Tessmanni*, *Toledoi*;

III — *Sapium*: *biglandulosum*;

IV — *Castilloa*: *clastica*, *tunun*, *Ulcif*;

V — *Hancornia*: *speciosa*;

b) os polímeros ou elastômeros e plastômeros termoplásticos de origem química, sucedâneos da borracha vegetal, genericamente denominados borracha sintética;

c) as borrachas e látices importados, de qualquer natureza.

§ 1º Entendem-se como látices vegetais a queles provenientes dos gêneros e espécies botânicas enumerados neste artigo, preparados sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, evaporação, eletrodecantação, centrifugação ou quaisquer outros.

§ 2º Definem-se como borrachas vegetais sólidas em bruto os látices de seringueiras pertencentes aos gêneros e espécies botânicas enumerados neste artigo, preparados sob a forma de pelas, bolas, blocos, pães, folhas, fitas, lâminas, mantas, lençóis, grânulos ou qualquer outra, desfumados ou não, desde que não tenham sofrido o processo de beneficiamento em usinas de lavagem e crepagem.

§ 3º Excluem-se do disposto nesta Lei os látices, gomas e resinas silvestres não elásticos, tais como as abiuaranas (*Lucuma gutta* e *Lucuma lasiocarpa*) as balatas (*Manilkara* ou *Mimusopas balata*, *Ecclinusa sanguinolenta*, *Syderoxylon cyrtobotrium*, *Syderoxylon resiniferum*, *Ecclinusa resiniferum* e todos os demais gêneros e espécies), o chicle (*Zschokkea lactescens*), as maçarandubas (*Mimusops excelsa*, *Mimusops huberi*, *Mimusops subrecicia*) as sorvas (*Chrysophillum excelsum*, *Couma guyanensis*, *Couma macrocarpa*, *Couma utilis*) a acuquirana (*Ecclinusa batata*) e outros.

Art. 5º O Banco da Amazônia S.A., além das demais atribuições que lhe são conferidas na legislação própria, financiará a produção de borrachas vegetais, com prioridade as da região amazônica, observado o que dispõe esta Lei.

§ 1º Os financiamentos à produção de borrachas vegetais efetuados pelo referido Banco serão programados de modo a manter o equilíbrio do mercado.

§ 2º É garantido ao Banco da Amazônia S.A. o refinanciamento do custeio da produção das borrachas vegetais, em níveis a serem fixados no programa financeiro elaborado pelo citado Banco e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º As safras de borrachas vegetais, de qualquer área de produção, inclusive a amazônica, poderão ser financiadas por instituições financeiras públicas ou privadas, de conformidade com as normas de crédito a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e as instruções do Banco Central da República do Brasil, ouvido préviamente o Conselho Nacional da Borracha.

Art. 7º A concessão de estímulos fiscais ou incentivos de qualquer espécie para novos investimentos no País, com a finalidade de expandir a produção de borrachas cul-

tivadas ou químicas, dependerá de aprovação prévia do Conselho Nacional da Borracha, que para tal efeito levará em conta as tendências da oferta e da procura, o equilíbrio econômico entre as diversas regiões produtoras e a oportunidade dos programas ou projetos apresentados.

Art. 8º Na execução da política relativa à produção, estocagem, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas, o Conselho Nacional da Borracha estabelecerá, com a participação do Banco Central da República do Brasil e sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional, medidas referentes à expansão ou restrição de qualquer modalidade de crédito destinado àquelas atividades.

Art. 9º Caberá ao Banco Central da República do Brasil a fiscalização, junto às instituições financeiras públicas e particulares, do cumprimento das medidas que forem baixadas de conformidade com os artigos 6º e 8º supra.

Art. 10. Vigorarão no País preços básicos de compra para as borrachas vegetais sólidas em bruto, provenientes do gênero *H. Hevea* e de procedência nacional, em conformidade com o que dispõe o artigo 28, item IV, da presente Lei.

Art. 11. Os produtores, ou suas cooperativas, e os comerciantes ou entregadores de borrachas vegetais poderão sempre optar na primeira operação de venda, por qualquer das seguintes formas de comercialização dessas matérias-primas:

a) venda à Superintendência da Borracha, ao preço básico;

b) venda direta à indústria manufatureira de artefatos de borracha, bem como ao comércio, aos preços de mercado;

c) venda para o exterior, respeitadas as atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional do Comércio Exterior, no que se refere ao comércio exterior.

§ 1º As operações de compra relativas à venda prevista na alínea "a" serão realizadas diretamente pela Superintendência da Borracha ou, se convier, mediante acordo, convênios ou contratos deste órgão com o Banco da Amazônia S.A. e, supletivamente, conforme o caso, com outras entidades.

§ 2º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas para o cumprimento deste artigo.

§ 3º A intervenção de corretores ou despachantes em qualquer das fases da comercialização das borrachas vegetais não é obrigatória.

Art. 12. A partir da safra de borrachas vegetais correspondentes ao período de 1º de julho de 1969 a 30 de junho de 1969, os preços básicos dessas matérias-primas para o mercado interno ou externo serão gradualmente ajustados pelo Conselho Nacional da Borracha, com o fim de criar para as borrachas nacionais, até 1º de janeiro de 1972, condições de concorrência no mercado internacional.

§ 1º O ajustamento de preços previsto neste artigo somente será efetuado na medida em que se cumprir um programa de diversificação das atividades econômicas das

áreas de produção extrativista de borracha e de aumento da produtividade dos seus seringais, a ser executado pelos órgãos federais de desenvolvimento regional, e cujo plano será submetido à aprovação do Poder Executivo pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º As borrachas químicas, cujos preços ainda não lhes permitem concorrer no mercado internacional, terão seus preços ajustados de acordo com os objetivos previstos neste artigo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 13. A garantia de preços de venda para as borrachas vegetais será efetivada pela obrigatoriedade, que terá a União, de comprá-las através da Superintendência da Borracha, observado o disposto no artigo 11 e seus parágrafos e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha fiscalizará as operações permitidas nas alíneas "b" e "c" do artigo 11 desta Lei.

Art. 14. As borrachas vegetais nacionais, adquiridas pela Superintendência da Borracha, destinam-se a:

a) formação do Estoque de Reserva de borrachas vegetais, previsto no artigo 15 desta Lei, nas condições, quantidades e tipos determinados pelo Conselho Nacional da Borracha;

b) venda no País e no exterior, mediante preços e normas igualmente estabelecidos pelo Conselho Nacional da Borracha.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha venderá essas borrachas nos locais de distribuição que estabelecer nas áreas produtoras ou, excepcionalmente, quando se tratar de borracha importada, nos portos de destino.

Art. 15. É criado um Estoque de Reserva, constituído de borrachas vegetais brutais e beneficiadas, nacionais, de propriedade da União e mediante recursos por esta fornecidos, consoante se estipula nesta Lei.

§ 1º O Estoque de Reserva de que trata este artigo terá como limite mínimo um volume de borrachas vegetais equivalente a 4 (quatro) meses de consumo, para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2º O referido estoque será formado, mantido e movimentado pela Superintendência da Borracha, conforme as normas para tal sim baixadas pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Para formar e manter o Estoque de Reserva no volume estabelecido no § 1º, a Superintendência da Borracha poderá, mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, promover, excepcionalmente, a importação de borrachas vegetais necessárias a cobrir o "deficit" que, comprovadamente, ocorrer.

§ 4º Os lucros e perdas decorrentes de quaisquer operações relativas ao Estoque de Reserva serão levados respectivamente a crédito e débito do Fundo Especial a que se refere o artigo 40 desta Lei.

Art. 16. A Superintendência da Borracha, em acordo com o Banco da Amazônia S.A., promoverá o zoneamento das áreas produtoras de borrachas vegetais e o cadastramento, por zona de produção, dos seringais, dos produtores, suas cooperativas e dos entregadores ou comerciantes de borrachas vegetais.

Art. 17. Somente poderão ser classificadas as borrachas vegetais que pertençam a produtor, ou a sua cooperativa, ou a entregador ou comerciante de borracha, cadastrados na Superintendência da Borracha, devendo este órgão por ocasião da classificação, verificar o cumprimento desta exigência.

Parágrafo único. É vedado o beneficiamento de borrachas vegetais sem a apresentação da documentação requerida pela presente Lei.

Art. 18. É instituído na Superintendência da Borracha o Certificado de Comercialização e Transferência de Borrachas Vegetais, destinado ao registro das operações de compra e venda das borrachas e látices nacionais de qualquer variedade ou origem ou de sua movimentação entre os locais de produção e os de beneficiamento ou industrialização final, quando de consumo próprio.

§ 1º No caso das borrachas vegetais sólidas em bruto ou beneficiadas, seja qual for seu gênero, espécie e tipo, o Certificado mencionado neste artigo conterá declaração em que se especifique e autentique a classificação da borracha ou borrachas objeto do ato de comércio.

§ 2º O Certificado de que trata este artigo faz parte integrante da documentação da transação comercial respectiva, sem o qual não poderão os referidos produtos ser vendidos ou industrializados no território nacional nem ser exportados, ficando os infratores sujeitos às penasominantes na presente Lei.

Art. 19. Somente podem ser comercializadas as borrachas vegetais acompanhadas do Certificado visado pelo Banco da Amazônia S.A., ou por outras instituições públicas de crédito que financiem a produção de borrachas vegetais.

Art. 20. As borrachas classificadas ou comercializadas sem observância aos artigos 17 e 19, supra, poderão ser apreendidas pela Superintendência da Borracha ou pelo Banco da Amazônia S.A., com o concurso das autoridades competentes e serão libera-das quando satisfeitas as exigências legais.

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicas nacionais e estrangeiras.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço FOB dos produtos importados.

§ 2º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal,

terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

- a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no artigo 18 desta Lei;
- b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

- a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;
- b) à indenização ao Banco da Amazônia S.A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;
- c) à constituição do Fundo Especial previsto no artigo 40 desta Lei.

§ 4º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre o que dispõe este artigo.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do artigo 4º da Lei nº 3.244(*), de 14 de agosto de 1957.

Art. 23. A importação e a exportação de borrachas e látices vegetais e químicos, bem como a de artefatos de qualquer natureza, obedecerão às normas gerais estabelecidas pelo Conselho de Comércio Exterior, nos termos da Lei nº 5.025 (*), de 10 de junho de 1966, com a participação do Conselho Nacional da Borracha, "ex vi" do que dispõe esta Lei, cabendo à Superintendência da Borracha a execução das diretrizes e sistemas que forem estabelecidos.

Art. 24. Vetoado.

Art. 25. Os produtores, fabricantes, comerciantes e usuários de borrachas e látices vegetais e químicos de qualquer natureza ou procedência, bem como os estabelecimentos manufatureiros e comerciais de artefatos de borracha, ficam obrigados a fornecer à Superintendência da Borracha as estatísticas que lhe forem pela mesma solicitadas.

Parágrafo único. As informações estatísticas a que se refere este artigo serão prestadas dentro do prazo máximo de 30(trinta) dias após cada mês vencido, e obedecerão às normas e modelos que forem estabelecidos pela Superintendência da Borracha.

CAPÍTULO III

Da Administração

SEÇÃO I

Da Constituição e Atribuições do Conselho Nacional da Borracha

Art. 26. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, criada pela Lei nº 86 (*), de 8 de setembro de 1947, modificada pela Lei nº 1.184 (*), de 30 de agosto de 1950, é reestruturada e passa a denominar-se Conselho Nacional da Borracha, cabendo-lhe as funções normativas de formular, orientar e coordenar a Política Econômica da Borracha, na forma desta Lei.

Art. 27. Com a atribuição de executar a Política Econômica da Borracha em nome da União, é criada a Superintendência da Borracha, entidade com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sob a jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º A ação da Superintendência da Borracha estende-se por todo o Território Nacional, sendo-lhe facultado estabelecer delegacias no País.

§ 2º É criado o cargo em comissão de Superintendente da Borracha, símbolo C-1.

§ 3º Quando a escolha do Superintendente da Borracha recair em funcionário público, autárquico ou de sociedade de economia mista, fica-lhe assegurado o direito de opção entre os vencimentos e vantagens do cargo que exerce no órgão de origem e os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão criado no § 2º, supra.

§ 4º Na hipótese de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo exercido no órgão de origem, o Superintendente da Borracha terá direito à gratificação de representação que for fixado pelo Conselho Nacional da Borracha.

Art. 28. Compete privativamente ao Conselho Nacional da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei:

I — examinar e aprovar os programas governamentais ou particulares de plantação de borracha, como condição para concessão de financiamento, assistência técnica, material de plantação e demais facilidades oficiais, bem como da garantia de preços;

II — elaborar os programas de utilização de borrachas vegetais e químicas de qualquer variedade, tipo ou origem, a fim de assegurar o suprimento do mercado em quantidades e qualidades adequadas;

III — estabelecer, quando necessário, em função do consumo interno, quotas de suprimento e consumo de borrachas e látices vegetais e químicos, de qualquer procedência, tipo ou variedade;

IV — fixar os preços de compra ao produtor das borrachas vegetais em bruto, pertencentes ao gênero *Hevea*, garantidos pela Superintendência da Borracha;

V — fixar os preços de venda das borrachas vegetais, que forem adquiridas pela Superintendência da Borracha;

VI — fixar os preços de venda das borrachas químicas de produção nacional;

VII — fixar, sempre que as circunstâncias o aconselharem, mediante deliberação fundamentada e por prazo determinado, os preços de venda de borracha e látices vegetais no mercado, assim como dos artefatos de borracha em geral;

VIII — decidir de sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno e da Comissão Consultiva instituídas no artigo 31 desta Lei;

IX — decidir da estrutura técnica e administrativa da Superintendência da Borracha e criar seu quadro de pessoal;

X — estabelecer os vencimentos e vantagens dos funcionários da Superintendência da Borracha, cabendo ao Superintendente a iniciativa de apresentar as respectivas propostas;

XI — aprovar o programa de administração anual da Superintendência da Borracha;

XII — aprovar a proposta de orçamento anual da Superintendência da Borracha;

XIII — examinar a gestão financeira da Superintendência da Borracha;

XIV — conhecer dos recursos às decisões do Superintendente da Borracha.

Art. 2º Compete à Superintendência da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei:

I — estudar a situação econômica geral da borracha e, particularmente, os assuntos agrícolas, comerciais e industriais referentes às gomas elásticas vegetais, aos elastômeros químicos e aos artefatos dessas matérias-primas, abrangendo não só o mercado nacional como o internacional;

II — proceder a pesquisa, objetivando o desenvolvimento do mercado da borracha e de seus artefatos;

III — manter um serviço de estatística de borrachas e de seus artefatos, assim como de outras informações;

IV — instituir a classificação e a padronização oficiais das borrachas e látices, bem como a sua nomenclatura técnica;

V — autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos, o emprego de borrachas vegetais e de elastômeros químicos de uso especial, cuja utilização seja indispensável por motivos de ordem técnica;

VI — determinar, quando necessário, a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações dos artefatos de borracha;

VII — dar assistência técnica e tecnológica aos produtores, industriais e comerciantes de borracha;

VIII — constituir e movimentar o Estojo de Reserva de borrachas vegetais;

IX — efetuar as operações de compra e venda de borrachas vegetais, conforme se dispõe nesta Lei;

X — manter o registro de todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade agrícola, comercial ou industrial no setor da borracha.

Art. 30. Integrarão o Conselho Nacional da Borracha:

a) o Ministro da Indústria e do Comércio, que o presidirá;

b) um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

c) um representante do Banco Central da República do Brasil;

d) um representante do Banco da Amazônia S.A.

§ 1º O Presidente terá, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

§ 2º Sendo o seu Presidente o Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste artigo, consideram-se de sua responsabilidade, para os efeitos do artigo 104, nº I, alínea b, da Constituição Federal, as deliberações do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º As decisões do Conselho Nacional da Borracha obrigam também os órgãos federais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, no que se refere à execução desta Lei.

Art. 31 O Conselho Nacional da Borracha é assessorado por uma Comissão Consultiva, presidida pelo Superintendente da Borracha, e composta de:

a) um representante dos produtores de borracha vegetal de cada Estado ou Território Federal que participe com, pelo menos, 10% (dez por cento) da produção nacional dessas matérias-primas;

b) um representante dos fabricantes de borracha sintética;

c) um representante da indústria pesada de artefatos de borracha;

d) um representante da indústria leve de artefatos de borracha;

e) um representante do comércio de borrachas vegetais.

Art. 32. Compete à Comissão Consultiva:

a) apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Nacional da Borracha ou pela Superintendência da Borracha;

b) estudar e propor ao Conselho Nacional da Borracha medidas de interesse das classes nele representadas;

c) formular sugestões para o planejamento da economia da borracha;

d) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Conselho Nacional da Borracha.

Art. 33. São atribuições do Superintendente da Borracha:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Nacional da Borracha;

b) administrar a Superintendência da Borracha e movimentar-lhe os recursos, autorizando despesas de qualquer natureza, decorrentes de determinação legal ou previsão em orçamento e ordenando os respectivos pagamentos;

c) organizar e dirigir os serviços da Superintendência da Borracha, praticando todos os atos a eles referentes nos termos da lei vigente, bem como admitir, dispensar, promover, transferir, licenciar e aplicar sanções aos funcionários da Superintendência;

d) aplicar sanções cominadas pelo Conselho Nacional da Borracha aos infratores desta Lei, dos regulamentos, resoluções e instruções, bem como de outros quaisquer atos do Conselho e da Superintendência, julgando os respectivos processos, dos quais

caberá recurso no Conselho Nacional da Borracha.

Art. 34. O Presidente da República nomeará um dos membros do Conselho Nacional da Borracha para desempenhar as funções de Superintendente da Borracha.

Art. 35. Os membros do Conselho Nacional da Borracha e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante indicação dos órgãos que representam.

Art. 36. Os membros da Comissão Consultiva e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante indicação em listas tríplices, organizadas pelas respectivas entidades de classe de grau superior e encaminhadas por intermédio do titular do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 37. A Superintendência da Borracha pode requisitar pessoal ao Serviço Público Federal, autarquias ou sociedade de economia mista, para servir na Superintendência da Borracha e seus órgãos auxiliares.

§ 1º Aos funcionários requisitados pela Superintendência da Borracha são garantidos os vencimentos e todas as demais vantagens inerentes aos seus respectivos cargos, nos órgãos de origem.

§ 2º Pode a Superintendência da Borracha contratar, sujeitos às normas da legislação trabalhista, técnicos especialistas nacionais ou estrangeiros, bem como pessoal habilitado à execução de seus serviços administrativos, de acordo com os níveis salariais vigentes no mercado de trabalho.

Art. 38. Veto.

Seção II

Do Regime Financeiro e Patrimonial da Superintendência da Borracha

Art. 39. Para a execução da Política Nacional da Borracha, a Superintendência da Borracha conta com os seguintes recursos:

a) o Fundo Especial a que se refere o artigo 40, infra;

b) disponibilidades remanescentes da dotação orçamentária atribuída à Comissão Executiva de Defesa da Borracha e seu acervo;

c) rendas eventuais.

Art. 40. Os recursos financeiros destinados à formação do Estoque de Reserva e ao custeio das operações de compra e venda de borrachas, previstas nesta Lei, constituirão Fundo Especial da Superintendência da Borracha, o qual será depositado no Banco da Amazônia S.A., nos termos do § 4º do artigo 47, infra, cabendo a administração desse Fundo à referida Superintendência.

Art. 41. No caso de se tornarem insuficientes os meios previstos no artigo anterior e destinados à aquisição de borrachas, caberá ao Conselho Monetário Nacional providenciar a sua complementação.

Art. 42. Constituem também fontes de receita da Superintendência da Borracha:

a) rendas provenientes de aplicação ou alienação de seus bens patrimoniais;

b) retribuições por estudos, pesquisas e quaisquer outros serviços técnicos prestados a terceiros, por solicitação destes;

c) vendas de publicações;

d) multas e emolumentos fixados pelo Conselho Nacional da Borracha;

e) doações, legados e outras rendas que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas relativas ao que dispõe este artigo.

Art. 43. O patrimônio da Superintendência da Borracha é constituído pelas rendas próprias, pelos bens e direitos que lhe forem doados, bem como por aqueles que adquirir.

Art. 44. Os bens e direitos pertencentes à Superintendência da Borracha serão utilizados para a realização dos objetivos próprios à sua finalidade, permitidos, porém, o seu investimento para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 45. A aquisição e a alienação de bens patrimoniais por parte da Superintendência da Borracha serão feitas mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, obedecidas as prescrições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 46. Os contratos celebrados pela Superintendência da Borracha, com a aprovação do Conselho Nacional da Borracha, independem de registro prévio pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), destinado a atender à despesa de constituição do Estoque de Reserva, assim como à compra de borracha, consoante o que se estipula nesta Lei.

§ 1º O crédito especial de que trata a presente Lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Do crédito aberto neste artigo, Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) se destinam às despesas de instalação do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 4º O Tesouro Nacional depositará automaticamente esses recursos no Banco da Amazônia S.A. para constituir o Fundo Especial a que se refere o artigo 40 desta Lei.

Art. 48. As transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pelo Conselho Nacional da Borracha, por força desta Lei, serão passíveis de multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) valores esses sujeitos à correção monetária, de acordo com os coeficientes oficiais, sem prejuízo de outras penalidades cominadas na lei.

Parágrafo único. No caso de infração aos artigos 18 e 21 desta Lei, será determinada pela Superintendência da Borracha a apreensão da borracha e aplicada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) e na reincidência, a 100% (cem por cento) do valor da partida da borracha negociada sem atender aos requisitos legais, ou adulterada

e dissimulada durante o processo de beneficiamento, devendo a penalidade ser aplicada, proporcionalmente, a todos os intervenientes na transação.

Art. 49. A cobrança judicial da dívida ativa da Superintendência da Borracha, proveniente de taxas, retribuições, emolumentos e multas, ou de qualquer outra origem, obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 960 (*), de 17 de dezembro de 1938.

Art. 50. A Superintendência da Borracha goza de isenção de impostos e taxas federais de qualquer natureza além de franquia postal telegráfica.

Art. 51. Ficam transferidos à Superintendência da Borracha os bens, o material, a documentação e o arquivo da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, bem como o saldo da verba orçamentária do exercício em que for promulgada esta Lei.

Art. 52. Os membros da Comissão Executiva de Defesa da Borracha que representam a produção de borracha vegetal extrativa e a indústria de artefatos de borracha, passam a exercer suas funções na Comissão Consultiva do Conselho Nacional da Borracha, obedecido o que preceitua o artigo 36 da presente Lei.

Parágrafo único. O representante do Banco de Crédito da Amazônia S.A. na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, onde exerce as funções de membro e vice-presidente desse órgão, passa a exercer as funções de membro representante do citado Banco no Conselho Nacional da Borracha e de Superintendente da Borracha, observado o que dispõem os artigos 27, 30, 34 e 35 desta Lei.

Art. 53. Na organização do quadro do pessoal da Superintendência da Borracha serão aproveitados os servidores que se acharrem em função na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na data da publicação desta Lei.

Art. 54. Enquanto não forem expressamente revogados continuam em vigor as Resoluções, Portarias, Instruções, Ordens de Serviços e demais atos baixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha e pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. com base na legislação substituída pela presente Lei.

Art. 55. Esta Lei não prejudica a continuidade dos serviços e contratos existentes, bem como a execução das operações em curso.

Art. 56. Até a instalação do Conselho Nacional da Borracha, os atos de sua competência serão baixados pelo vice-presidente da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, ex vi do parágrafo único do art. 52 desta Lei, deles tomando conhecimento o Conselho em sua primeira reunião ordinária.

Art. 57. Todas as remissões à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPEVEA) feitas na Lei nº 5.122 (*), de 28 de setembro de 1966, passam a entender-se com referência à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada em substituição àquela pela Lei nº 5.173 (*), de 27 de outubro de 1966.

Art. 58. São isentos do Imposto de Consumo os sobreprodutos industrializados, os

látices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes ao gênero e espécie enumeradas no artigo 4º desta Lei, apresentadas sob a forma de pelas, bolas, blocos, pães, fitas, folhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepidas ou não; em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira.

§ 1º Essa isenção abrange a borracha natural submetida ao processo de beneficiamento para eliminação de água e impurezas, embalada ou não, promovido pelo antigo Banco de Crédito da Amazônia S.A. atual Banco da Amazônia S.A., como delegado da União para a execução das operações finais de compra e venda de borracha no País nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, e atinge todo o período de vigência da Lei nº 4.502 (*), de 30 de novembro de 1964.

§ 2º As matérias-primas citadas neste artigo são, também, isentas de taxas aduaneiras de qualquer natureza.

Art. 59. Ficam revogados os Decretos números 30.694 (*), de 31 de março de 1952, e 35.371 (*), de 12 de abril de 1954.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário constantes das Leis números 96, de 8 de setembro de 1947, 1.184, de 30 de agosto de 1950, e 4.712 (*), de 29 de junho de 1965, ressalvando-se que o sistema estabelecido com base nessa legislação será gradativamente substituído à medida que forem sendo implantadas as condições materiais e os meios de execução do novo regime instituído pela presente Lei.

§ 1º A partir da entrada em vigor da presente Lei até a fixação das alíquotas da Taxa a que se refere o artigo 21, pelo Conselho Nacional da Borracha, as contribuições ora arrecadadas sobre borracha e látices sintéticos nacionais ou sobre borrachas e látices importados serão depositados no Banco da Amazônia S.A. à disposição da Superintendência da Borracha, para atenderem às finalidades previstas nos artigos 21 e 39 da presente Lei.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições referidas no parágrafo anterior, que constituem o Fundo de Fomento à Produção da Borracha, arrecadados até a data da entrada em vigor desta Lei, serão incorporados ao capital do Banco da Amazônia S.A., na forma estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, devendo ser aplicados de preferência no programa de diversificação e aumento da produtividade dos seringais, a que se refere o § 1º do artigo 12.

Art. 61. Caberá ao Conselho Nacional da Borracha baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco, Presidente da República.

MENSAGEM Nº 11, de 1973 (CN)

(Nº 12/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 1º de março de 1973. — *Emílio G. Médici*.

E.M.

Nº 01/73-GAG

Brasília, 08 de fevereiro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a elevada honra de submeter à descortinada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto-lei, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal.

O último reajustamento dos vencimentos dos servidores do Distrito Federal foi efetivado através do Decreto-lei nº 1.208, de 28 de fevereiro de 1972, que estendeu ao Distrito Federal os mesmos critérios e dispositivos aplicados ao funcionalismo da União, pelo Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

No corrente ano, os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram os seus vencimentos majorados em 15% (quinze por cento), de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.256, de 29 de janeiro de 1973, com vigência a partir de 1º de março próximo vindouro.

A exemplo do que vem ocorrendo nos exercícios anteriores, entendo, salvo da Vossa Excelência melhor juizo, que esse reajustamento deva ser estendido aos funcionários civis e militares do Distrito Federal, observadas as mesmas bases aplicadas ao funcionalismo federal.

Assim, a minuta de Decreto-lei ora proposta constitui mera adaptação do citado Decreto-lei nº 1.256/73 ao pessoal do Distrito Federal, obedecidos os mesmos critérios adotados em relação ao funcionalismo federal.

A despesa decorrente do aumento de vencimentos proposto será atendida pelas dotações orçamentárias do Distrito Federal e pelo reforço das transferências correntes da União de acordo com as mesmas diretrizes adotadas nos anos anteriores.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — *Hélio Prates da Silveira*, Governador do Distrito Federal.

**DECRETO-LEI Nº 1.258,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1973**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os vencimentos do pessoal civil e militar do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.208, de 28 de fevereiro de 1972.

Parágrafo único. O reajuste concedido por este artigo se aplica ao Governador do Distrito Federal, aos Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar e aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º É concedido reajuste de 15% (quinze por cento), que independe de prévia apostila dos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e serviço extraordinário ficam majorados em 15% (quinze por cento).

Art. 4º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal, previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.208, de 28 de fevereiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros).

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens: a) salário-família; b) gratificação adicional por tempo de serviço; c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva; d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei.

Art. 6º O reajuste previsto neste Decreto-Lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidem.

Art. 8º A Secretaria de Administração elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes de aplicação deste Decreto-Lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 9º O reajuste concedido por este Decreto-Lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 7º da Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

Art. 10. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.*

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 1.208,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos do pessoal civil e militar do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único. O reajuste concedido por este artigo se aplica aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei nº 5.663, de 21 de junho de 1971, bem como aos funcionários do Fisco do Distrito Federal, em relação aos vencimentos fixados pela Lei nº 5.769, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 2º O vencimento do Governador do Distrito Federal passa a ter o valor mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e os dos Secretários de Estado e Chefes dos Gabinetes Civil e Militar o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 3º É concedido reajuste de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila dos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º As gratificações concedidas aos funcionários do Distrito Federal com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os vencimentos básicos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.

Art. 5º O limite máximo de retribuição, decorrente da aplicação do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

Art. 6º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 7º O reajuste previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 8º Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 9º O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1972 e as despesas decorrentes

serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 5º da Lei nº 5.775, de 27 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1972.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — João Paulo dos Reis Velloso.*

**MENSAGEM
Nº 12, de 1973 (CN)**

(Nº 13/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "revoga o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, introduz novas disposições e dá outras providências".

Brasília, em 1º de março de 1973. — *Emílio G. Médici*

E.M. — Nº 44
13 Fev 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal — CEF, enuncia especificamente os objetivos sociais dessa empresa governamental e, obediente às finalidades enunciadas, discrimina as operações que essa empresa pública está autorizada a realizar.

2. Ocorre que, após a sua instalação e funcionamento, em 1º de agosto de 1970, novas e relevantes atribuições foram conferidas à Caixa Econômica Federal — CEF, entre as quais se sobrepõem a administração e a gestão do Programa de Integração Social.

3. Por outro lado, acresce reconhecer que, acelerando o processo de integração das extintas Caixas Econômicas Federais, essa empresa pública logrou atingir, em prazo relativamente curto, um estágio de expansão de suas atividades, altamente satisfatório.

4. Para se possibilitar à Caixa Econômica Federal — CEF o cabal desempenho das novas atribuições que lhe foram conferidas, bem como o desenvolvimento do processo de expansão de suas atividades, a experiência recolhida recomenda que, através de instrumentos legais adequados, o campo operacional de seus negócios seja ampliado e diversificado.

5. Dentro dessa orientação, ditada pela experiência recolhida, consideramos conveniente, em relação especificamente às operações no mercado de capitais já autorizadas pela sua lei institucional (§ único, do art. 2º), que não mais seja mantida a restrição aos papéis emitidos por pessoas jurídicas de direito público interno, empresas públicas e sociedades de economia mista, de modo que essas operações possam abranger quaisquer títulos e valores mobiliários.

6. De outro lado, temos para nós como oportuno que se considere a conveniência de se conferir a essa empresa governamental a atribuição de, como Agente do Governo Federal, realizar operações nos mercados financeiros e de capitais, que lhe forem delegadas. Com efeito, dispõe de capital subscrito exclusivamente pela União Federal, e dotada de personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal — CEF é uma instituição financeira pública que, com atuação nos mercados financeiro e de capitais, está apta a realizar, naqueles mercados, quaisquer operações que lhe forem delegadas pelo Governo Federal, sem as restrições legais que obstaculizariam a intervenção de entidades públicas, acrescendo realçar que, tendo como única acionista a União Federal, os resultados dessas operações delegadas, quaisquer que sejam, reverterão só e tão-somente em favor da União Federal.

7. Finalmente, permitimo-nos ponderar que, nada obstante o Decreto-lei nº 759, citado, qualificá-la como sendo uma instituição financeira (art. 1º) e, até mesmo, integrante do Sistema Financeiro Nacional (art. 6º), as operações financeiras permitidas à Caixa Econômica Federal — CEF, por aquela lei institucional, são restritas às de natureza assistencial, às privativas do setor habitacional e às sob penhor civil.

O Estatuto dessa empresa pública, aprovado pelo Decreto nº 66 303, de 6 de março de 1970, procurando melhor dimensionar as atividades no mercado financeiro, cuidou de inserir no subitem 2.2 a disposição estatutária, estipulando que, como instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal — CEF poderá realizar quaisquer outras operações no mercado financeiro, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É bem de ver, contudo, que terá melhor adequação legal, se a disposição estatutária inscrita no subitem 2.2, supramencionada, tiver expressa filiação à lei institucional, desde que, em rigorosa técnica, os objetivos sociais da empresa governamental devem ser definidos na lei que a institui. Daí a nossa proposição no sentido de ser introduzido, no Decreto-lei nº 759, citado, expresso comando jurídico, perfilhando a disposição estatutária inscrita no subitem 2.2 do Estatuto da empresa pública em referência.

8. Em face de todas as ponderações expostas, temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de decreto-lei em anexo, com suporte no art. 55, inciso III, da Constituição, e sob a consideração de que a reformulação

do Decreto-lei nº 759, citado, nos termos ora propostos, visa a atender relevantes e urgentes interesses do Governo Federal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*. Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.259, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1973

Revoga o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, introduz novas disposições e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao artigo 2º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, são acrescidas as seguintes alíneas:

"g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

"h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

"i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, por conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiros e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio."

Art 2º Fica revogado o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — *Emílio G. Médici* — *Antônio Delfim Netto*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Art. 2º A CEF terá por finalidade:

a) receber em depósito, sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;

b) conceder empréstimo e financiamento de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;

c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional da Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;

d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal, nos termos da legislação pertinente;

e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade;

f) prestar serviços que se adaptem a sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas;

Parágrafo único. A CEF poderá, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, realizar quaisquer outras operações no mercado de capital, restrita a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários aos papéis emitidos por pessoas jurídicas, direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)
De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que darão parecer sobre as matérias.

MENSAGEM Nº 10/73 - CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, José Guiomard, Geraldo Mesquita, José Lindoso, Saldanha Derzi, Clodomir Milet, Waldemar Alcântara, Heitor Dias, Teotônio Vilela, José Esteves e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi, Alpheu Gasparini, Edvaldo Flores, Lins e Silva, Passos Porto, Vasco Amaro, Sebastião Andrade e Djalmão Marinho.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Ruy Lino, Joel Ferreira e João Menezes.

MENSAGEM Nº 11/73 - CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Guido Mondin, Ney Braga, Luiz Cavalcante, Virgílio Távora, Mattos Leão, Magalhães Pinto, José Sarney, Milton Trindade, Fausto Castelo-Branco, João Calmon e os Srs. Deputados Athos de Andrade, Carlos Alberto Oliveira, Gabriel Hermes, Henrique Fanstone, Leão Sampaio, Maia Neto, Manoel Rodrigues e Osmar Leitão.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os srs. Deputados Brígido Tinoco, José Freire e Lesâneas Maciel.

MENSAGEM Nº 12/73 - CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, Carvalho Pinto, Magalhães Pinto, Lenoir Vargas, Arnon de Mello, Wilson Campos, Renato Franco, Gustavo Capanema, Daniel Krieger, Antônio

nio Carlos e os Srs. Deputados Ozanan Coelho, Sussumu Hirata, Vingt Rosado, Wilson Falcão, Sinval Guazzelli, Etelvino Lins, José Silva Barros e Siqueira Campos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Léo Simões, José Camargo e Olivir Gabardo.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Nos termos do art. 110 do Regimento Comum, cada Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir seu parecer que concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer

Lembro aos Senhores Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, terça-feira, às 19,00 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 13, 14 e 15, de 1973 — CN

O Sr. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão

(Levança-se a sessão às 19 horas e 25 minutos)

TRECHO DA ATA DA 5ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 23-3-73, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DCN DE 24-3-73, NA PÁGINA 98, 3ª COLUNA.

.....
.....
.....

MENSAGEM Nº 9/73 - CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Lourival Baptista, José Sarney, Tarso Dutra, Antonio Fernandes, Ney Braga, Fernando Corrêa, Osires Teixeira e os Srs. Deputados Ildélio Martins, Francelino Pereira, Hildebrando Guimarães, Ricardo Fiúza, Wilmar Guimarães, Rui Bacelar, Oswaldo Zanello e Ary de Lima.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Marcos Freire, Alceu Collares e Dias Menezes.

.....
.....
.....

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura	Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíblia	Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.os 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.os 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20